

1960, revogadas na disposição em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959. Gal. LUIZ GOMES DE MOURA CARVALHO Governador do Estado Rodolfo Chermont Secretário do Estado de Finanças

LEI N. 1.442 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a criação de unidades sanitárias em cada Município do Interior, e não funcionar o Serviço de Saúde Pública (SESP), institui a gratificação de Serviço Sanitário no Interior e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará catalui e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º A partir de janeiro de 1960, o Poder Executivo fica autorizado a instalar uma Unidade Sanitária Especial em cada Município do Interior do Estado.

§ 1.º Cada Unidade Sanitária terá a seguinte organização:

- 1 — Médico
1 — Auxiliar de Enfermagem
1 — Guarda Sanitário
1 — Dentista.

§ 2.º Cada Unidade Sanitária será dotada do material necessário para o atendimento das populações interlocais, inclusive do equipamento cirúrgico para pequenas intervenções de urgência.

Art. 2.º Fica instituída a gratificação de Serviço Sanitário no Interior destinada a complementar a remuneração do pessoal lotado nas Unidades Sanitárias de que trata esta lei.

§ 1.º A gratificação ora instituída será fixada pelo Poder Executivo, em cada exercício, para vigorar no imediato, não podendo ser inferior a 30% nem superior ao montante da remuneração normal do pessoal técnico lotado em cada unidade sanitária.

§ 2.º A gratificação de Serviço Sanitário no Interior somente será concedida ao funcionário que se comprometa a uma permanência de mais de dois anos, em unidades sanitárias estabelecidas no Interior do Estado.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), a conta dos recursos disponíveis do exercício, para fazer face às despesas de pessoal e material, relativos à instalação das unidades sanitárias mencionadas no artigo anterior.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar e construir dois pequenos hospitais, sendo um em Capatzena e outro em Castanhal, e a construir e equiparar uma lancha-ambulância para assistência às populações do Baixo Amazonas.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959. Gal. LUIZ GOMES DE MOURA CARVALHO Governador do Estado Rodolfo Chermont Secretário do Estado de Finanças Henry Chercalla Kayath Secretário do Estado de Saúde Pública

LEI N. 1.443 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Organiza o Ministério Público e sua Secretaria, junto ao Tribunal de Contas do

Estado e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado catalui e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, com serviço autônomo e função própria de promover, cumprir instrução e requerer a Interesses da Justiça, da Administração e Fazenda Pública, constituir-se-á, a partir de 1 de janeiro de 1960, de um representante com a denominação de Procurador e de um auxiliar, com a denominação de Sub-Procurador, bem como de um Secretário, que disporá de quadro próprio.

Art. 2.º O Procurador e Sub-Procurador serão de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os cidadãos brasileiros, o primeiro com os requisitos exigidos para nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas e que comprove ser bacharel em Direito, com exercício de cinco (5) anos, no ministério de magistrado, ou de Ministério Público, ou ainda de advocacia, e o segundo ser bacharel em Direito, com mais de dois anos de advocacia e que preencha as condições exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 3.º O Procurador será de nomeação efetiva, com vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal de Contas, não podendo exercer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, bem como, em Comissão, qualquer das Secretarias de Estado.

Art. 4.º O Sub-Procurador será de nomeação efetiva, e terá os mesmos direitos e vencimentos do Sub-Procurador do Estado.

Art. 5.º Compete ao Procurador:

- I — Comparecer às sessões do Tribunal de Contas;
II — Discutir as questões e assinar os Acórdãos lavrados nos processos, com a declaração de ter sido presente;
III — Dizer de direito, verbalmente, ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requerimento de qualquer Ministro, o seu próprio requerimento, ou por deliberação do Presidente do Tribunal, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do mesmo;
IV — Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requer tudo o que for a bem dos direitos deite;
V — Promover o julgamento dos contratos, a instrução de processos de multa de contas e imposição de multa, quando ao Tribunal de Contas couber impô-las;

VI — Levantar o conhecimento dos Secretários de Estado qualquer título, falsidade, peculato, ou concussão, que se verificar de inapreciação dos papéis sujeitos a estudo do Tribunal de Contas e cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções;

VII — Interpor os recursos permitidos por Lei; opor embargos e requerer, revisão de tomadas de contas;

VIII — Expedir em relatório anual, que será anexado ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX — Representar ao Tribunal de Contas contra os que em tempo hábil não houver apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

X — Expedir ordens, instruções ou providências aos funcionários

da Secretaria sobre o exercício das respectivas funções;

XI — Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos funcionários da sua Secretaria, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em Lei;

XII — Organizar o quadro, em ordem cronológica, dos funcionários do Ministério Público, para efeito de gozo de férias regulamentares;

XIII — Delegar funções, sempre que entender conveniente, nos processos que tiver de funcionar, ao Sub-Procurador;

XIV — Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório, minucioso, das atividades do Ministério Público, durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar necessárias para o aperfeiçoamento do serviço;

XV — Determinar o acúmulo de serviços, por imperiosa necessidade, em mãos de um só funcionário de sua Secretaria.

Art. 6.º Dentro do primeiro trimestre, a contar da data da publicação da presente lei, o Procurador, diligenciará na confecção de um Regulamento Interno para o Ministério Público, onde figurem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos servidores.

Art. 7.º É obrigatória a assistência do representante do Ministério Público, nos casos de:

- I — Consulta sobre abertura de créditos e de registros de contratos;
II — Concessão de aposentadorias, reformas e outras pensões concedidas pelo Estado;

III — Processos de tomada de contas, inclusive os recursos reincidentes aqueles e às finanças;

IV — Prescrição.

Art. 8.º Ao Sub-Procurador, além das atribuições que lhe forem descritas pelo Regulamento Interno do Ministério Público, compete substituir o Procurador nas suas faltas ou impedimentos, com as mesmas atribuições, e, ainda desempenhar as delegações que lhe forem designadas por aquela da Secretaria.

Art. 9.º A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados por esta lei e constantes da Lei Orgamentária do Estado, e constará do seguinte quadro:

- a) Um Secretário;
b) Um assessor técnico-contrador;
c) Um porteiro-arquivista;
d) Um datilógrafo;
e) Um servente.

Art. 10. O cargo de Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será de nomeação efetiva, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, aos que preencham as exigências do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Parágrafo único. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais ao do Secretário do Tribunal de Contas; os demais funcionários da Secretaria terão seus vencimentos iguais aos de igual categoria no Tribunal de Contas, em sua Secretaria.

Do Secretário do Ministério Público

Art. 11. Ao Secretário do Ministério Público incumbem:

- I — Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria e, como Chefe do Expediente, superintender os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados;
II — Organizar e conservar no melhor ordem o arquivo e biblio-

tera do Ministério Público.

III — Passar, mediante despacho em petição, as certidões que lhe forem solicitadas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria, bem como todos os registros e cópias dos pareceres que forem oferecidos pela Procuradoria;

V — Comunicar ao Procurador as faltas cometidas pelos funcionários da Secretaria.

VI — Abrir e encerrar o "ponte" de frequência diária dos funcionários;

VII — Apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, ao Procurador, relatório circunstanciado ao movimento da Secretaria no ano anterior;

VIII — Movimentar as verbas orçamentárias destinadas aos serviços do Ministério Público, mediante prévia autorização do Procurador;

IX — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador, ou pelo Chefe do Poder Executivo, na ausência daquele.

Da Nomeação, Compromisso e Posse

Art. 12. O Procurador e Sub-Procurador serão nomeados na

forma prevista nesta lei, bem como os demais funcionários da Secretaria, que gozarão de todos os direitos e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 13. O compromisso e posse dos membros do Ministério Público serão prestados:

I — O Procurador, perante o Chefe do Poder Executivo;

II — O Sub-Procurador, Secretário e demais funcionários da Secretaria, perante o Procurador;

Parágrafo único. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossando e autoridade que der posse, devendo ser feito no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior
e Justiça